

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTOS COMISSÃO DISCIPLINAR Nº
001.2019

**COMISSÃO DISCIPLINAR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DA LIGA NACIONAL DE FUTSAL**

Comissão Disciplinar do STJD da Liga Nacional de Futsal reuniu-se no dia 25 de Abril de 2019 a partir das 15 horas, com a finalidade do julgamento dos Processos nº 001, 002, 003, 004, 005, 006 e 007, todos de 2019. Estiveram presentes nesta sessão, pela Comissão Disciplinar do STJD da Liga Nacional de Futsal, os auditores titulares Dr. Vinicius Leonardo Loureiro Morrone, Dr. Ramon Bisson Ferreira, Dr^a. Tarsila Machado Alves, Dr. Rodnei Jericó e Dr. Paulo Victor Rigueiro Parron. Pela Procuradoria da Justiça Desportiva, Dr. Caio Medauar.

No início da sessão foi realizada a eleição para a Presidência e Vice-Presidência da Comissão disciplinar, tendo sido eleitos por unanimidade para os cargos os auditores Dr. Vinicius Leonardo Loureiro Morrone e Dr^a. Tarsila Amaral, respectivamente.

O auditor Dr. Vinicius Leonardo Loureiro Morrone pediu a palavra, agradecendo a todos os auditores que compõe a Comissão Disciplinar, presentes ou ausentes, direcionando agradecimento especial aos Drs. Roberto Pugliese e Wanderson Martins Rocha, que deixaram a Comissão Disciplinar após grandes serviços prestados não só à Comissão Disciplinar como ao desenvolvimento do Direito Desportivo.

Iniciados os julgamentos, foi solicitada a preferência de pauta quanto aos processos de nº 003.2019, 004.2019 e 007.2019.

1) PROCESSO Nº 001.2019 (05/04/2019)

- **JEFERSON LUIS CORREA CARPES (Atleta) – Jaraguá – por infração ao artigo 250 do CBJD;**

Relator: Dra. Tarsila Machado Alves.

Auditores: Dr. Vinicius Leonardo Loureiro Morrone, Dra. Tarsila Machado Alves, Dr. Ramon Bisson Ferreira, Dr. Rodnei Jericó e Dr. Paulo Victor Rigueiro Parron.

Produção de Prova: Não foram produzidas provas.

Defensor: Não foi apresentada defesa.

Decisão: Por maioria de votos, o atleta Jeferson Luis Correa Carpes foi absolvido das acusações, restando vencidos o Dr. Rodney Jericó e a Dra. Tarsila Machado Alves, que votaram pela condenação no art. 250 do CBJD a 1 (uma) partida de suspensão.

Lavratura de Acórdão: Não foi solicitada a lavratura de acórdão.

2) PROCESSO Nº 002.2019 (05/04/2019)

- **RENNAN VASCONCELLOS CABRAL** (Atleta) – Copagril – por infração ao artigo 250-I do CBJD;

Relator: Dr. Ramon Bisson Ferreira.

Auditores: Dr. Vinicius Leonardo Loureiro Morrone, Dra. Tarsila Machado Alves, Dr. Ramon Bisson Ferreira, Dr. Rodney Jericó e Dr. Paulo Victor Rigueiro Parron.

Produção de Prova: Exibição de prova de vídeo.

Defensor: O Copagril apresentou defesa escrita.

Decisão: Por maioria de votos, o atleta Rennan Vasconcellos Cabral foi absolvido das acusações, restando vencidos o Dr. Rodney Jericó e o Dr. Ramon Bisson Ferreira, que votaram pela condenação no art. 250 do CBJD a 1 (uma) partida de suspensão, sendo que o Dr. Ramon Bisson Ferreira converteu para advertência.

Lavratura de Acórdão: Não foi solicitada a lavratura de acórdão.

3) PROCESSO Nº 003. 2019 (07/04/2019)

- **LEONARDO CAETANO SILVA** (Atleta) – Magnus – por infração ao artigo 254-I do CBJD;

Relator: Dr. Rodney Jericó.

Auditores: Dr. Vinicius Leonardo Loureiro Morrone, Dra. Tarsila Machado Alves, Dr. Ramon Bisson Ferreira, Dr. Rodney Jericó e Dr. Paulo Victor Rigueiro Parron.

Produção de Prova: Exibição de vídeo do lance.

Defensor: Dr. Edmar Ferreira Britto.

Decisão: Por maioria dos votos, o atleta Leonardo Caetano Silva foi condenado com base no artigo 250 CBJD, após a desclassificação do art. 254-I, a 1 (uma) partida de suspensão, divergindo o Dr. Paulo Victor Rigueiro Parron que substituiu a pena pela advertência e o Dr. Vinicius Leonardo Loureiro Morrone que absolveu o atleta. Os auditores requereram a baixa dos autos à procuradoria exclusivamente para análise do relatório do árbitro, requerendo também o envio, por parte da secretaria, de vídeo do lance com duração de 1 minuto após a infração descrita.

Lavratura de Acórdão: Não foi solicitada a lavratura de acórdão.

4) PROCESSO Nº 004. 2019 (12/04/2019)

- **ROMULO ALEXANDRE RANGEL DA CONCEIÇÃO PEREIRA** (Atleta) – São José – por infração ao artigo 243-F do CBJD;
- **CAIO JÚNIOR BORGES FONSECA** (Atleta) – Atlântico – por infração ao artigo 243-F do CBJD;

Relator: Dr. Paulo Victor Rigueiro Parron

Auditores: Dr. Vinicius Leonardo Loureiro Morrone, Dra. Tarsila Machado Alves, Dr. Ramon Bisson Ferreira, Dr. Rodney Jericó e Dr. Paulo Victor Rigueiro Parron.

Produção de Prova: Depoimento pessoal (Atleta Romulo Alexandre Rangel da Conceição Pereira – RG 28.192.256-7).

Defensor: Dr. Enedir João Cristino.

Decisão: Por maioria, foi desclassificada a denúncia ao atleta Romulo Alexandre Rangel da Conceição Pereira do artigo 243-F para o artigo 250, sendo ele condenado a 1 (uma) partida de suspensão convertida em advertência, também por maioria. Restaram vencidos o Dr. Paulo Victor Rigueiro Parron e a Dra. Tarsila Machado Alves, que absolveram o atleta, bem como o Dr. Vinicius Leonardo Loureiro Morrone que votou pela suspensão por 1 (uma) partida, sem substituição por advertência. Por maioria, também foi desclassificada a denúncia ao atleta Caio Júnior Borges Fonseca do artigo 243-F para o artigo 250, sendo ele condenado, também por maioria, a 1 (uma) partida de suspensão. Restaram vencidos o Dr. Paulo Victor Rigueiro Parron e a Dra. Tarsila Machado Alves, que absolveram o atleta, bem como o Dr. Vinicius Leonardo Loureiro Morrone que votou pela suspensão por 2 (duas) partidas.

Lavratura de Acórdão: Não foi solicitada a lavratura de acórdão.

5) PROCESSO Nº 005. 2019 (13/04/2019)

- **DOUGLAS MORAES FELIX** (Atleta) – Marreco – por infração ao artigo 250 do CBJD;

Relator: Dr. Vinicius Leonardo Loureiro Morrone.

Auditores: Dr. Vinicius Leonardo Loureiro Morrone, Dra. Tarsila Machado Alves, Dr. Ramon Bisson Ferreira, Dr. Rodney Jericó e Dr. Paulo Victor Rigueiro Parron.

Produção de Prova: Não foram produzidas provas.

Defensor: Não foi apresentada defesa.

Decisão: Por maioria de votos, o atleta Douglas Moraes Felix foi absolvido das acusações, restando vencido o Dr. Rodnei Jericó, que votou pela condenação no art. 250 do CBJD a 1 (uma) partida de suspensão.

Lavratura de Acórdão: Não foi solicitada a lavratura de acórdão.

6) PROCESSO Nº 006. 2019 (14/04/2019)

- **GUILHERME GUIMARÃES TURQUINO** (Supervisor) – Campo Mourão – por infração aos artigos 258-B, 258 e 243-F (duas vezes), todos na forma do artigo 184 do CBJD.

Relator: Dra. Tarsila Amaral.

Auditores: Dr. Vinicius Leonardo Loureiro Morrone, Dra. Tarsila Machado Alves, Dr. Ramon Bisson Ferreira, Dr. Rodnei Jericó e Dr. Paulo Victor Rigueiro Parron.

Produção de Prova: Exibição de prova de vídeo.

Defensor: Campo Mourão apresentou defesa escrita.

Decisão: Por maioria de votos, o supervisor Guilherme Guimarães Turquino foi condenado no art. 258-B do CBJD a 1 (uma) partida de suspensão, divergindo o Dr. Ramon Bisson Ferreira, que o absolvía. Além disso, o supervisor, por unanimidade, foi condenado no art. 243-F do CBJD, absorvidas as demais condutas, em 6 (seis) partidas de suspensão, totalizando a suspensão por 7 (sete) partidas.

Lavratura de Acórdão: Não foi solicitada a lavratura de acórdão.

7) PROCESSO Nº 007. 2019 (17/04/2019)

- **LUCAS SELBACH** (Atleta) – ACBF – por infração ao artigo 250 do CBJD.

Relator: Dr. Ramon Bisson Ferreira.

Auditores: Dr. Vinicius Leonardo Loureiro Morrone, Dra. Tarsila Machado Alves, Dr. Ramon Bisson Ferreira, Dr. Rodnei Jericó e Dr. Paulo Victor Rigueiro Parron.

Produção de Prova: Não foram produzidas provas.

Defensor: Dr. Marcelo Bento de Oliveira.

Decisão: Por maioria de votos, o atleta Lucas Selbach foi condenado no art. 250 do CBJD a 1 (uma) partida de suspensão, divergindo o Dr. Paulo Victor Rigueiro Parron que votou pela conversão da pena em advertência.

Lavratura de Acórdão: Não foi solicitada a lavratura de acórdão.

Após solicitação, o Presidente Dr. Vinicius Leonardo Loureiro Morrone concedeu aos advogados o prazo de 5 (cinco) dias para a regularização das representações junto à secretaria.

- OBSERVAÇÕES:

- As penas de suspensão aplicadas deverão ser compensadas e detraídas de eventual cumprimento de suspensão automática.
- As partes devidamente citadas estão cientes das decisões proferidas, independente de intimação.
- As penas devem ser cumpridas imediatamente, salvo se houver eventual concessão de efeito suspensivo pelo Superior Tribunal ou impossibilidade de cumprimento imediato, como exemplo, as penas de perda de mando de quadra, cuja data e rodada de cumprimento será informada pela Liga Nacional de Futsal.
- O prazo recursal se inicia do primeiro dia útil após esta sessão. Quanto a eventuais recursos, as taxas devem ser recolhidas, segundo o Regimento de Custas do STJD da LNF, à LNF, em conta no Banco Itaú, agência 0180, conta corrente nº 05315-9, dentro do prazo legal.
- O pagamento das multas deve ser realizado, para a conta da Liga Nacional de Futsal, sob os dados: Banco Itaú (341), agência 0180, conta corrente nº 05315-9, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de responder pelo descumprimento de decisão da Justiça Desportiva.
- A ata, elaborada nos termos do artigo 122 do CBJD, assinada por quem de direito, para, por fim, devidamente arquivada na sede da Liga Nacional de Futsal.

São Paulo, 25 de Abril de 2019.

Beatriz Chevis

Secretária da Comissão Disciplinar do STJD da Liga Nacional de Futsal

Vinicius Leonardo Loureiro Morrone

Presidente da Comissão Disciplinar do STJD da Liga Nacional de Futsal